

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP)

PROJETO DE LEI PL 159/2025

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para limitar o uso abusivo de sigilo de informações de interesse público.

Autora: Deputada Adriana Ventura

Relator: Deputado Cabo Gilberto Silva

- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 159/2025, de autoria da Deputada Adriana Ventura, propõe alteração na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), com o objetivo de restringir o uso abusivo de sigilo sobre informações de interesse público.

A proposição insere novos dispositivos no art. 23 da LAI, estabelecendo critérios objetivos para a classificação de documentos como sigilosos, exigindo motivação fundamentada, prazo máximo de sigilo e revisão periódica obrigatória das classificações, além de prever sanções administrativas em caso de descumprimento.

Conforme despacho publicado, o projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público (CASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 do RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Encerrado o prazo regimental de 5 sessões para apresentação de emendas na CASP, não foram oferecidas emendas. Também não há projetos apensados à presente proposição. A matéria aguarda, nesta Comissão, o parecer do relator.

- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 159/2025 representa avanço significativo no aperfeiçoamento da Lei de Acesso à Informação, ao introduzir mecanismos de contenção ao uso indiscriminado do sigilo como regra administrativa. A proposta reforça o princípio da publicidade como regra geral (art. 37, caput, da CF/1988) e o sigilo como exceção, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI



5.927 e RE 1.059.381) que veda a classificação eterna ou injustificada de documentos públicos.

A redação original, embora meritória, contém o § 6º do art. 23, que prevê a criação de comissão permanente de avaliação de sigilo em cada órgão da Administração Pública direta e indireta. Tal dispositivo, embora bem intencionado, geraria custos operacionais desnecessários e burocratização excessiva, contrariando os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF) e da economicidade. Sua supressão, portanto, torna o texto mais enxuto, eficaz e viável, sem comprometer o objetivo central de combater o abuso de sigilo.

O substitutivo apresentado mantém integralmente a essência da proposta — motivação obrigatória, prazos definidos, revisão periódica e responsabilização — mas elimina a obrigatoriedade de comissões permanentes, delegando a avaliação a órgãos de controle internos já existentes (como corregedorias e ouvidorias), o que garante efetividade com menor onerosidade.

Não há óbices materiais ou formais à aprovação. A matéria não invade competência privativa, não implica aumento de despesa sem previsão (art. 63, I, CF) e respeita os limites da iniciativa parlamentar em tema de transparência pública. Trata-se de iniciativa necessária e oportuna, que fortalece a cidadania e o controle social sobre a Administração.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 159/2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado, recomendando sua procedência também nas comissões subsequentes.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 159/2025

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer critérios objetivos à classificação de sigilo e coibir seu uso abusivo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares, desde que devidamente comprovado o risco imediato à integridade física ou operacional e limitado à duração desse risco; ou

§ 1º Não podem ser classificadas como sigilosas as informações sobre:

I - gastos públicos, presentes, viagens, diárias, custos de hospedagem, reuniões e atividades relacionadas a eventos oficiais, exceto quando houver risco imediato e comprovado à segurança nacional, devendo a classificação ser justificada tecnicamente e revista a cada seis meses pelos órgãos de controle interno e externo;

II - situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais de Ministros de Estado, Secretários e dirigentes de autarquias, de agências reguladoras, de órgãos de controle, de fundações públicas, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de autoridades com as mesmas prerrogativas, incluindo a indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses.

§ 2º Informações classificadas como sigilosas que envolvam investigações ou auditorias sobre potencial conflito de interesse deverão ser publicadas após o encerramento do processo investigativo, independentemente de sua conclusão.



§ 3º A sociedade civil poderá contestar a classificação de informações sigilosas por meio de recurso administrativo aos órgãos de controle interno e externo, ou por via judicial.

§ 4º As informações de que trata o § 1º não serão consideradas de natureza pessoal para efeito do art. 31 desta Lei.

§ 5º A classificação de informações como reservadas, sigilosas ou ultrassecretas deve ser acompanhada de justificativa pública, fundamentada em parecer técnico de segurança nacional ou de interesse público, passível de revisão anual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB

